



Processo:	20210428001/2021
FLS:	58
Rubrica:	

**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ: 23.697.857/0001-08  
PROCURADORIA DA CÂMARA**

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20210428001/2021  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Senhor Presidente:

Tendo em vista sua solicitação, forneço-lhe o resultado do exame que fiz a respeito da possibilidade legal da contratação, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, da empresa **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.797.967/0001-95**, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa e comparação de preços no sistema "BANCO DE PREÇOS" com base nos preços praticados pela administração pública referente aos resultados de licitação adjudicados e homologados atendendo as necessidades da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Com tal desiderato, confeccionei o seguinte

**PARECER**

A Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, através de seu Presidente em exercício pretende a contratação por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, da empresa **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.797.967/0001-95**, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa e comparação de preços no sistema "BANCO DE PREÇOS" com base nos preços praticados pela administração pública referente aos resultados de licitação adjudicados e homologados atendendo as necessidades da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Cabe iniciar dizendo que, a teor do art. 37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório prévio à contratação é a regra, sendo outras hipóteses de não prescindência a exceção.



Processo: 20210123001 2021
FLS: 59
Rubrica:

**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ: 23.697.857/0001-08  
PROCURADORIA DA CÂMARA**

A comissão indica como inexigível a licitação, porém nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, está disposto:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Assim sendo, a inexigibilidade de licitação "se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços". (D'AVILA, Vera Lúcia Machado. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998)

No mesmo raciocínio:

"Licitação é escolha entre diversas alternativas possíveis. É disputa entre propostas viáveis. A inviabilidade de competição, essencial à inexigibilidade de licitação, quer dizer que esse pressuposto - disputa entre alternativas possíveis - não está presente. Não é possível licitação porque não existem alternativas. O que existe é uma única opção!" (VAZ, Anderson Rosa. Requisitos para a contratação de serviços advocatícios com base em inexigibilidade de licitação. BLC - Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Editora NDJ, fev. 2004, p. 98.)

E ao arremate:

"Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que tenham atingido soluções plenamente satisfatórias. Mas há alguns pontos definidos, que podem auxiliar à compreensão do art. 25. Todos esses dados se conjugam para conformar o conceito de viabilidade de competição." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 271)



Processo:	20210129001/2021
FLS:	60
Rubrica:	

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CNPJ: 23.697.857/0001-08**  
**PROCURADORIA DA CÂMARA**

Assim, é caso de licitação inexigível o caso em apreço, na forma do caput do art. 25, inciso I, por se tratar de empresa com comprovação de exclusividade feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local.

Diria que há interesse da Câmara Municipal em contratar a empresa para otimizar a busca pelos melhores preços, sendo uma das melhores expressões do princípio da eficiência.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino que é caso de licitação inexigível nos termos da fundamentação acima.

Anoto, por fim, que o preço da contratação é compatível com outros potenciais fornecedores, cabendo à Comissão de Licitações e ao Presidente da Câmara Municipal – enquanto a autoridade superior – justificar a contratação, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

**PROCURADOR GERAL**

Retornem os autos à elevada consideração do Senhor Presidente.

São Luís Gonzaga do Maranhão – MA, 17 de Maio de 2021

**ATOS PAULO NOGUEIRA OTAVIANO**  
**Procurador Geral da Câmara**